

Multiculturalismo Liberal: um oxímoro?¹

Pedro Marques Neto

Resumo: Que demandas a diversidade cultural impõe em termos de direitos e políticas? A resposta liberal tradicional a essa questão tem sido a negligência benigna: desde que direitos universais e regras de justiça sejam respeitados, cada indivíduo é livre para perseguir sua própria concepção de vida boa. Contudo, demandas recentes de grupos étnico-culturais a direitos especiais fundados na identidade têm contrariado a prática política tradicional do liberalismo, exigindo do Estado e da teoria liberais a adoção de medidas baseadas no reconhecimento. Diante disso, este artigo busca responder à seguinte pergunta: é possível acomodar as demandas do multiculturalismo com os pré-compromissos teóricos do liberalismo? Ou: seria o termo ‘multiculturalismo liberal’ um oxímoro? Embora ainda exploratório, o argumento ensaiado aqui aponta para a hipótese de que multiculturalismo liberal é, em parte, um oxímoro. Há uma tensão inegável entre os valores multicultural e liberal, que, porém, são reconciliáveis se compreendidos adequadamente. Uma versão do multiculturalismo liberal fundada no individualismo ético aqui analisada pretende promover essa reconciliação.

Palavras-chave: liberalismo, multiculturalismo, reconhecimento, identidade, oxímoro.

1 Este artigo é resultado do trabalho de conclusão do curso “Direito e Reconhecimento”, ministrado pelos professores José Reinaldo de Lima Lopes e Carlos Frederico Ramos de Jesus na pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Agradeço aos professores e aos demais colegas de curso pelas reflexões conjuntas que influenciaram as ideias presentes neste artigo.

1. INTRODUÇÃO

Que demandas a diversidade cultural impõe em termos de direitos e políticas estatais? Grupos culturais possuem um direito moral à preservação e proliferação de suas práticas? Politicamente, sociedades liberais marcadas pelo fato do pluralismo têm enfrentado essas questões com cada vez mais frequência. Filosoficamente, essas demandas têm fomentado reflexões da teoria com vistas ao seu adequado equacionamento. Talvez mais na teoria do que na prática, a resposta liberal tradicional ao fato do pluralismo (entendido como a diversidade social a respeito de concepções da vida boa decorrente, sobretudo, da diferença étnica, religiosa e cultural) tem sido a negligência benigna: desde que direitos universais e regras de justiça sejam respeitados, cada indivíduo é livre para perseguir sua própria concepção de bem, aderindo às associações e manifestando as formas de vida de sua conveniência. Tolerância e direitos antidiscriminação compõem essa “política da indiferença”², bem resumida por Chandran Kukathas (1992: 108), um de seus defensores:

“Liberal political theories, it is widely held, assume or argue that the good society is one which is not governed by particular common ends or goals but provides the framework of rights or liberties or duties within which people may pursue their various ends, individually or cooperatively. It is a society governed by law and, as such, is regulated by right principles. These are principles of justice, which do not themselves presuppose the rightness or betterness of any particular way of life. Although Liberals are not commonly skeptics about questions about the good life, they emphasize that no one should be forced to accept any particular ideal of the good life. The liberal response to the multiplicity of religious and moral traditions in modern society has thus been to advocate toleration, as far as possible, of different ways of living.”

Mais recentemente, contudo, demandas de grupos étnico-culturais a direitos especiais baseados na identidade têm contrariado a prática política tradicional do liberalismo, exigindo do Estado e da teoria liberais a adoção de medidas fundadas no reconhecimento. Ocorre que, como exemplificado por Kukathas, o aparato conceitual clássico oferecido pelo liberalismo se encontra em forte tensão com as demandas multiculturais, e a possibilidade de acomodação desses dois ideais está longe de ser pacífica. Indivíduos, não grupos, são detentores de direitos no pensamento liberal; e grupos iliberais podem ser os autores dessas demandas, somente para mencionar duas principais barreiras teóricas. Ciente desse desconforto, Stanley Fish (1997) denunciou

2 Para uma defesa específica e mais elaborada da política da indiferença, cf. Kukathas (1998); (2003).

o “multiculturalismo de boutique” adotado por muitos liberais; enquanto Anthony Appiah (1994: 163) alertou para a inexistência de uma linha clara que separe a política do reconhecimento da política da coação.³

Diante desse cenário repleto de reivindicações e tensões, este artigo busca responder à seguinte pergunta: afinal, é possível acomodar as demandas do multiculturalismo com os pré-compromissos teóricos do liberalismo? Ou ainda: seria o termo ‘multiculturalismo liberal’ um oxímoro? Para isso, o tópico 2 analisa uma defesa liberal específica do multiculturalismo oferecida por Joseph Raz. O tópico 3 discute duas demandas concretas de direitos especiais de grupos, identificando os desafios que colocam ao liberalismo e as possíveis respostas liberais informadas pela defesa do multiculturalismo discutida na seção anterior. O tópico 4 apresenta as considerações finais.

2. MULTICULTURALISMO, LIBERALISMO E INDIVIDUALISMO ÉTICO

Pelo menos desde John Locke (1988: 270), liberdade e licença são conceitos distintos no pensamento liberal. Enquanto a licença refere-se ao poder de o sujeito atuar sem restrições externas à sua conduta, a liberdade, enquanto valor a ser preservado e respeitado, diz respeito à capacidade de o indivíduo agir e guiar sua conduta em conformidade com a razão (o justo, o bom, o belo). A pluralidade de bens humanos básicos e de formas de participação do indivíduo nesses bens, porém, permite a coexistência social de diversas respostas razoáveis à questão ética fundamental com a qual todo ser humano se confronta: “afinal, como devo agir e como devo viver?”. Artistas, cientistas, atletas e padres oferecem respostas distintas a essas perguntas que vão além da simples escolha profissional. Essas diversas formas de vida expressam diferentes formas pelas quais os indivíduos compreendem a importância e manifestam a sua fidelidade a bens humanos distintos. Embora não necessariamente, um cientista provavelmente compreende o sentido e o valor dos bens humanos ‘conhecimento’ e ‘religião’ de forma distinta da qual um padre os compreende. E nem o cientista nem o padre podem ser acusados de terem interpretado de forma incorreta o real valor desses bens. Nesse sentido, o valor dos diferentes bens humanos (e das diferentes formas de vida que os instanciam) pode ser considerado inco-

3 Essa tensão entre as demandas do multiculturalismo e do liberalismo foi exposta por John Horton (1993: 4) na forma de um paradoxo aparente: “que nós moralmente devemos permitir aquilo que é moralmente errado”; e, por Kukathas (1998: 686), na forma de um conflito de demandas: “de um lado, que a dignidade do indivíduo seja reconhecida (por meio do respeito a certos direitos fundamentais); de outro, que as reivindicações dos grupos ou das comunidades culturais às quais os indivíduos pertencem sejam reconhecidas”. Cf. ainda Barry (2001).

mensurável entre si, inexistindo uma métrica comum capaz de ordenar os diferentes bens e formas de vida segundo o seu valor respectivo.⁴

A pluralidade de bens humanos e a incomensurabilidade dos valores não implicam na inexistência de formas de vida intoleráveis. Ao assumir o desafio de viver eticamente, nenhuma razão conclusiva orienta o indivíduo a perseguir a vida de Einstein, e não de Gandhi, mas razões bastante conclusivas o orientam a não agir ou viver conforme os exemplos oferecidos por Hitler ou Stálin. Embora exemplos menos radicais possam ser oferecidos em ambos os extremos do agir ético, o ponto a ser destacado é que a valorização da liberdade e sua diferenciação da mera licença está diretamente atrelado ao papel desempenhado por ela no florescimento humano. É porque diversos valores éticos e morais existem, porque somos capazes de orientar nossas ações por razões dessa natureza e porque nascemos em estado de igualdade de condições para determinar o modo pelo qual participaremos dos diversos bens humanos básicos existentes que valorizamos nossa autonomia. O fundamento do comprometimento liberal com a liberdade e a autonomia, assim, reside nessa forma de conceber a natureza humana: isto é, uma concepção igualitária de pessoa, que interpreta o indivíduo como sujeito dotado de consciência individual, capaz de, confrontado com a questão ética fundamental, guiar sua ação em conformidade com razões éticas e morais.⁵

Se a liberdade para fazer escolhas pressupõe a capacidade para fazer escolhas ética e moralmente significativas, essa capacidade pressupõe, por sua vez, a disponibilidade de opções que façam sentido para o sujeito do ponto de vista ético e moral. Embora essas opções derivem parcialmente do fato de sermos todos membros da espécie humana, isto é, de compartilharmos uma natureza humana, elas também precisam ser constituídas para o tipo de pessoa que somos aqui e agora, isto é, como membros de um grupo social específico, localizado no espaço-tempo. Em outras palavras, essas opções derivam, são constituídas pela cultura à qual pertencemos, pelas práticas comuns compartilhadas e que conferem sentido às nossas ações. Para Joseph Raz (1994: 177), “as opções centrais que conferem sentido às nossas vidas [...] são todas densas teias de ações e interações complexas. [...] E essa conglomeração de práticas entrelaçadas, que constituem a extensão das opções de vida disponíveis àquele que é socializado nelas, é o que a cultura é”.

Compreendida dessa forma, a preocupação liberal inicialmente centrada na liberdade do indivíduo passa a incorporar uma preocupação com a vitalidade das formas de vida que constituem a cultura dos diversos grupos sociais que compõem a sociedade civil de um Estado multicultural. A perseguição ou a desonra pública a certas formas

4 Cf. Chang (1997), Raz (1999: 46-66).

5 Sobre as raízes pré-modernas do liberalismo, cf. Siedentop (2014).

de vida representam ataques aos membros desses grupos. É essa preocupação com o florescimento do indivíduo, e não com o grupo, que constitui o pilar do argumento liberal em prol do multiculturalismo analisado aqui. É um argumento filiado ao individualismo ético na forma de raciocinar sobre direitos, isto é, à visão de que “nós devemos defender direitos por meio da demonstração do que eles fazem para os indivíduos” (Appiah, 2005: 72). Essa filiação é também explicitada por Raz (1994: 178) ao reconhecer que “os grupos culturais não estão suscetíveis a análises reducionistas em termos de ações ou estados mentais individuais. [...] Mas [que] as suas demandas morais por respeito e prosperidade repousam inteiramente sobre a sua importância vital para a prosperidade de seres humanos individuais”.

A defesa liberal do multiculturalismo fundada no individualismo ético oferece a base moral por meio da qual conceber as reivindicações de grupos baseadas na identidade cultural. Para usar uma distinção de Appiah (2005: 72), ao contrário do individualismo substantivo, visão para a qual direitos pertencem apenas a indivíduos, e não grupos, o individualismo ético permite que direitos de grupos sejam concebidos desde que justificados por interesses individuais. Esse passo teórico, porém, ainda não nos diz exatamente quais grupos possuiriam quais direitos; nem Raz é muito claro sobre as implicações institucionais da sua defesa liberal do multiculturalismo. De um lado, Raz sustenta que sua defesa busca afirmar o cenário existente em muitas sociedades em que “comunidades culturais estáveis desejam e estão aptas a se perpetuarem”, em especial nos casos em que não existe separação territorial alguma entre elas; de outro, ele não especifica como identificar quais direitos atribuir a essas comunidades, assim como condiciona sua defesa à tolerância a membros externos e à não repressão a membros internos. Com isso, a dúvida que surge é, em outras palavras, saber se, apesar de sofisticada inicialmente, uma defesa liberal do multiculturalismo fundada no individualismo ético não acaba se reduzindo, na prática, à clássica defesa liberal da tolerância benigna e não discriminação. Afinal, quais direitos especiais quais comunidades culturais possuiriam para essa visão e que já não estariam garantidos pela visão tradicional? E quais os limites desses eventuais direitos? O tópico seguinte analisará se o multiculturalismo liberal como compreendido até aqui nos ajuda a responder algumas dessas indagações.

3. POLÍTICA DA DIFERENÇA E MULTICULTURALISMO LIBERAL

Appiah (2005: 72) distingue os direitos de grupo em duas classes. Direitos coletivos são direitos que ‘pertencem a’ e ‘são exercidos por’ grupos enquanto instituição. Para que esses direitos possam ser exercíveis, esses grupos precisam ser identificados, e um procedimento de decisão coletiva, determinado. Direitos de pertencimento (*membership rights*) são direitos que estão atrelados a indivíduos em razão de seu pertencimento

a certos grupos, da sua identidade. Como Appiah nota, direitos de pertencimento são direitos individuais em certo sentido. Will Kymlicka (2002: 341), por sua vez, realça outras duas formas de se pensar direitos de grupos.⁶ Direitos externos buscam proteger grupos da intervenção de outras coletividades, ou seja, são direitos que se aplicam entre grupos ou entre um grupo e a comunidade política tradicional. Direitos internos, por sua vez, buscam proteger grupos da atuação de seus próprios membros – são direitos que a coletividade possui contra indivíduos ou grupos de indivíduos que pertencem a ela.

Parte do desconforto liberal com direitos especiais de grupos ocorre já nesse nível do debate. Uma primeira dificuldade está presente na identificação com precisão dos grupos (e seus membros) aos quais conferir direitos coletivos. Por que um determinado grupo “merece” tratamento diferenciado, mas outros grupos que compõem determinada sociedade não? Como identificar seus membros? Uma segunda dificuldade decorre da elaboração de uma regra de decisão coletiva. Considerando que mesmo grupos culturais bastante homogêneos convivem com divergências e dissidências internas, qual parcela (e por que) deveria deter o poder de representar e governar a coletividade?⁷ Direitos de pertencimento e direitos internos levantam dificuldades adicionais próprias. A noção de que direitos individuais podem estar atrelados a indivíduos em razão de sua identidade contraria o ideal liberal antidiscriminação, segundo o qual ninguém deve ser favorecido ou prejudicado em razão de sua raça, etnia, sexo e religião. Já a concessão de direitos internos a grupos pode justificar práticas iliberais contrárias a direitos e liberdades individuais.

Se a defesa do multiculturalismo analisada no tópico anterior está correta, contudo, o desconforto liberal com direitos especiais não deve representar um empecilho *a priori* para que eles sejam concebidos. A possibilidade de que direitos especiais sejam concebidos não implica que determinados grupos de fato detenham os direitos que alegam possuir. Esse é um passo adicional que deve estar fundamentado em argumentos (morais) próprios. O desconforto liberal com direitos especiais de grupos, contudo, aponta para preocupações legítimas que não devem ser desconsideradas. As seções seguintes analisarão dois casos que envolvem direitos de

6 Cf. Kymlicka (1995).

7 A seguinte passagem de Kukathas (1992: 114) ilustra como essa dificuldade, bem como a dificuldade acima, aparece no pensamento liberal: “From a liberal point of view, the divided nature of cultural communities strengthens the case for not thinking in terms of cultural rights. Cultural groups are not undifferentiated wholes but associations of individuals with interests that differ to varying extents. So within such minorities are to be found other, smaller minorities. To regard the wider group as the bearer of cultural rights is to affirm the existing structures and therefore to favor existing majorities. Minorities within a cultural community which might over time have formed quite different coalitions with other interests may find that their interests are to a significant degree subject to control by the larger rights-bearing community”.

grupos e suas (in)compatibilidades e tensões com a defesa liberal do multiculturalismo fundada no individualismo ético.

3.1. Direitos coletivos e autodeterminação: o caso da Emenda Meech

Em artigo seminal intitulado “A Política do Reconhecimento”, Charles Taylor (1994) defende o que denomina de “política da diferença”. Em contraste à política liberal de direitos universais antidiscriminação, insensível e neutra às diversidades identitárias (*difference-blind*), a política proposta por Taylor busca trazer essas demandas por reconhecimento para o centro do debate sobre direitos. Para desenvolver sua posição, Taylor recorre ao caso da Emenda Meech.

No Canadá, a província de Quebec aprovou uma série de medidas regulando o papel da língua francesa na sociedade quebequense. Uma das leis aprovadas proibia francófonos e imigrantes de enviarem seus filhos para escolas de língua inglesa – essa opção somente estaria disponível aos falantes da língua inglesa. Ocorre que o tratamento diferenciado dispensado a pais e crianças simplesmente em razão do idioma encontrava empecilho na carta canadense de direitos e liberdades, marcada por direitos liberais clássicos à antidiscriminação e à igualdade. A questão jurídica que se originou foi: seria a política da diferença instituída por Quebec, com vistas à preservação da cultura local, compatível com as garantias previstas na carta, mesmo que se saiba que, caso fosse adotada por alguma outra comunidade canadense, a medida seria considerada ilegal? A solução proposta para esse impasse foi a aprovação de uma emenda constitucional (Emenda Meech) reconhecendo a província de Quebec como uma “sociedade distinta” e tornando isso base para uma interpretação judicial diferenciada da constituição e da carta canadense (Taylor, 1994: 53). Mas mesmo essa solução, segundo Taylor, não teria atraído a simpatia de liberais preocupados com a proteção dos direitos universais à antidiscriminação e das liberdades individuais. A emenda, afinal, estaria, em nome de um objetivo coletivo – objetivo que não necessariamente teria a simpatia de todos os seus supostos beneficiários – conferindo direitos especiais a uma comunidade cultural em detrimento de outras comunidades e grupos que integram a sociedade canadense e em ofensa às garantias individuais asseguradas nos documentos jurídicos do país.

Taylor (1994, 59) sustenta que, apesar do desconforto de muitos liberais com a medida, “uma sociedade com fortes objetivos coletivos”, como no caso da Emenda Meech, pode “ser liberal”. Mas será que pode? Ou, da perspectiva do multiculturalismo liberal analisado aqui, a Emenda Meech parece ser uma solução possível ao impasse político-jurídico vivenciado por Quebec? Em artigo em coautoria com Avishai Margalit sobre o direito à autodeterminação de povos, Raz apresenta algumas reflexões sobre o direito de grupos ao autogoverno que podem ser emprestadas a esta discussão.

Raz e Margalit (1990: 442-447) identificam seis características de grupos que, em conjunto, qualificam seus detentores à condição de postulantes ao direito à autodeterminação nacional. (i) Abrangência da cultura (*pervasive cultures*): o grupo possui uma cultura comum que abrange aspectos da vida individual em grande quantidade, variedade e importância, bem como determina “uma variedade de formas ou estilos de vida, tipos de atividades, ocupações, objetivos e relações”; (ii) Influência da cultura: a cultura do grupo, até em razão de seu caráter abrangente, influencia a formação, a educação e as perspectivas daqueles indivíduos nascidos nela; (iii) Pertencimento como reconhecimento mútuo: o pertencimento ao grupo é marcado, em parte, pelo reconhecimento mútuo de seus membros; isto é, “alguém pertence ao grupo se, entre outras condições, ela é reconhecida pelos demais membros do grupo como pertencente a ele”; (iv) Pertencimento e autoidentificação: dada a abrangência e a influência da cultura, o pertencimento ao grupo é parte importante do processo de autoidentificação do indivíduo e do processo por meio do qual terceiros o identificam – ele é um “dos primeiros fatos pelo qual a pessoa é identificada” e “uma das primeiras pistas para as pessoas em geral interpretarem a conduta das outras”; (v) Pertencimento e filiação: a qualidade de membro do grupo é dada pelo simples pertencimento a ele, segundo o critério compartilhado pelos seus membros (em geral, atrelado a uma qualidade não voluntária da pessoa) para reconhecimento mútuo, e não por alguma conquista pessoal do indivíduo; (vi) Abrangência do grupo: o grupo é formado por uma quantidade grande de pessoas, geralmente anônimas entre si, que compartilham de alguma característica relevante.

Certamente, essas características são insuficientes para determinar, objetivamente e sem desacordo, quais grupos se qualificam e quais não se qualificam à condição de postulante ao direito à autodeterminação. Raz e Margalit estão cientes disso, e nem seria esse o objetivo teórico dessa categorização. De todo modo, essas características permitem compreender não só o tipo de grupo qualificado por eles, mas o valor do direito à autodeterminação. Raz e Margalit denominam os grupos qualificados de “grupos abrangentes” (*encompassing groups*), tendo em vista justamente o papel desempenhado pela cultura da comunidade na identidade de seus membros. Ela influencia de forma direta os hábitos, os valores e os planos de vida disponíveis aos seus integrantes, de modo que a prosperidade da coletividade está diretamente relacionada ao bem-estar dos indivíduos que a compõem: “se a cultura é decadente, ou se ela é perseguida ou discriminada, as opções e oportunidades abertas aos seus membros encolhem, tornam-se menos atrativas, e as buscas por elas, provavelmente menos bem-sucedida” (Margalit; Raz: 1990, 449). Objetivos coletivos e individuais estão conectados entre si, mas o primeiro retira o seu valor do segundo. Isso significa que, embora objetivos coletivos não sejam redutíveis aos objetivos individuais (não são

mera agregação de preferências pessoais), o seu valor decorre do bem-estar que promove a indivíduos concretos. Certamente, nem todo interesse coletivo se traduz em um direito à autodeterminação. Em alguns casos, no entanto, esse pode ser o caso, a depender das condições históricas e contextos políticos específicos (Margalit; Raz: 1990, 450). Como Raz e Margalit destacam, o valor da autodeterminação é altamente dependente da concepção que os membros do grupo possuem de si mesmos e do contexto político e social no qual estão inseridos. Condições históricas e contextos específicos podem fazer com que o direito ao autogoverno seja uma demanda importante para um determinado grupo abrangente, mas não para outros, levando “a uma ponderação delicada entre fatores objetivos e percepções subjetivas” (Margalit; Raz: 1990, 454).

As reflexões de Raz e Margalit apontam uma forma de defender a compatibilidade da Emenda Meech com os pressupostos teóricos do multiculturalismo liberal. Para os fins deste artigo, assumirei que, por razões históricas, a província de Quebec se qualifique como uma sociedade minimamente abrangente, que percebe o direito a um grau de autonomia legislativa e administrativa como um aspecto relevante da sua identidade coletiva. Em outras palavras, assumirei que Quebec de fato constitui uma sociedade distinta dentro da sociedade canadense. Nesse cenário, o objetivo coletivo de preservar a cultura local por meio de políticas públicas que fomentem o uso da língua francesa em seu território e nas relações interpessoais de seus membros pode ser considerado legítimo. Se ser falante da língua francesa for essencial ao pertencimento à sociedade quebequense, então seus membros podem ter um interesse legítimo na preservação desse atributo. Da perspectiva do multiculturalismo liberal, no entanto, esse interesse não decorre de um direito dos grupos à preservação da cultura, pois nenhum direito desse tipo existe em si, mas do fato de que, para o caso da província de Quebec (considerado aqui um grupo abrangente), a preservação da língua francesa é percebida pelos seus membros como uma medida importante para a preservação de suas identidades pessoais – e, portanto, importante para o bem-estar e para o florescimento humano dos indivíduos membros dessa comunidade. Para essa abordagem, assim, as políticas de preservação da língua francesa farão menos sentido na medida em que a cultura quebequense passe a ser gradualmente assimilada à cultura canadense ou se torne progressivamente multicultural em seu próprio interior. Nesse novo cenário, as condições que originalmente justificavam a concessão de direitos especiais à província se enfraquecem, e a tensão entre o objetivo coletivo de preservação da cultura e as garantias individuais e universais asseguradas na Carta Canadense de Direitos e Liberdades se afloram.

Qualquer que seja o cenário, porém, a abordagem liberal manterá uma preocupação em assegurar garantias individuais mínimas para os membros da comunidade,

em especial o direito de saída de seus membros. Assim, é razoável supor que essa abordagem não só retira da província de Quebec o poder de proibir que crianças francófonas recebam formação bilíngue, como incentiva que políticas nesse sentido sejam adotadas. Isso não apenas tornaria o direito de saída de seus membros mais efetivo, como, considerando a relação especial da província de Quebec com o restante da sociedade canadense, fortaleceria o direito à participação política de seus membros.

De todo modo, o importante é compreender que “o multiculturalismo liberal não surge de uma nostalgia conservadora por algumas culturas puras exóticas. Ele não é uma política da conservação, fossilizando algumas culturas em seu estado pristino”; pelo contrário, “deriva de uma preocupação com o bem-estar dos membros da sociedade [, que] pressupõe respeito pela cultura do grupo e pela sua prosperidade. Mas nada disso se opõe à mudança” (Margalit; Raz, 1990: 181-182). Embora essa análise seja ainda incipiente e não ofereça uma resposta definitiva ao problema analisado, ela já nos permite compreender melhor as considerações éticas, morais e de justiça que orientam sua eventual resolução, assim como elucida o alerta de Appiah (1964: 163) mencionado no início do texto, de que “entre a política do reconhecimento e a política da coação, não existe uma linha clara”.

3.2. Direitos coletivos e grupos iliberais: o caso *Mozert v. Hawkins County Board of Education*

Um dos principais desconfortos liberais reside no reconhecimento de direitos especiais a grupos iliberais. Nem todo grupo ou concepção de vida preza pela autonomia como valor ético, pela igualdade como valor moral e pela tolerância como valor social. Como lidar, então, com práticas opressoras de culturas iliberais em relação aos seus próprios membros ou membros de outros grupos?

Uma das principais áreas em que conflitos desse tipo se manifestam é a educação de novos integrantes da comunidade. É nesse estágio que crianças e jovens são introduzidos nas práticas culturais e nos valores da comunidade; é nele que as “almas” dos novos membros são formadas. E é por isso também que nas sociedades liberais contemporâneas o Estado assumiu um papel central nesse processo formativo, preocupando-se em preparar as suas crianças para uma vida autônoma (bem do indivíduo), mas que esteja em conformidade com os valores e os compromissos centrais da comunidade política (bem da coletividade), como destaca Appiah (1999: 199). O conflito que esse cenário coloca é intuitivo: o que fazer quando as exigências da educação liberal entram em contradição com as práticas e valores do grupo cultural ao qual os pais da criança pertencem? Deve o Estado exigir que a criança receba uma educação liberal dentro de um sistema universal de ensino, sob o argumento de que essa for-

mação não impede o jovem de escolher pertencer e aderir aos valores da comunidade cultural à qual originalmente pertencia uma vez que se torne adulto?

Uma análise do caso *Mozert v. Hawkins County Board of Education*, discutido por Appiah, pode nos ajudar a compreender melhor os conflitos em disputa. No caso, um grupo de pais fundamentalistas contestou as leituras indicadas em um grupo de estudos da escola de seus filhos por considerarem satânicas histórias envolvendo poderes sobrenaturais (como capacidade de ler mentes) ou discordarem de histórias com conteúdo feminista (Appiah, 1999: 209). Para os pais, seus filhos não deveriam ser expostos a conteúdos desse tipo, contrários às suas crenças e valores. O tribunal, ao decidir contra a pretensão dos pais, manifestou espanto com a sua intolerância, ao terem “deixado claro que a mera exposição de seus filhos aos temas ofensivos – como mágica, feminismo e telepatia – era intolerável, fossem os assuntos apresentados como verdadeiros ou não” (Appiah, 1999: 209). O problema que o caso coloca é simples: afinal, os pais têm o direito de que seus filhos não sejam apresentados a conteúdos considerados ofensivos às crenças e valores que constituem a sua identidade e a do grupo ao qual pertencem? Ou os filhos têm o direito (e o Estado o dever) de serem expostos a valores e práticas diversos da sua, desde que a adesão a eles não seja imposta ou mesmo incentivada pela escola contra a vontade dos pais?

No caso específico de *Mozert*, Appiah (1999: 210) destaca que, apesar de as “teorias pedagógicas dos autores da ação serem extremas [, suas] demandas específicas não eram tanto: que eles fossem permitidos a manter seus filhos matriculados na escola, mas não no grupo de leitura”. A solução para o conflito buscada pelos pais estaria, na sua visão, em sintonia com os objetivos da educação democrática-liberal, pois, para que filhos de pais pertencentes a grupos iliberais a recebam, eles precisam, antes de mais nada, estarem matriculados na escola e frequentarem a maioria das aulas. Apesar disso, o caso colocaria reflexões importantes sobre o papel de um sistema universal de educação nos Estados liberais e democráticos e seus eventuais limites frente a demandas de grupos iliberais, descompromissados com a autonomia enquanto valor individual. Reconhecendo a natureza potencialmente conflituosa dessa relação, Appiah (1999: 209) apresenta a seguinte proposta:

“onde proposições relacionadas à identidade estão em jogo, os pais estão permitidos a insistir que seus filhos não sejam ensinados aquilo que é contrário às suas crenças; e, em contrapartida, o Estado poderá insistir que as crianças sejam expostas ao que os outros cidadãos acreditam, em nome de um desejo por um tipo de conhecimento mútuo entre identidades que é uma condição para a vida conjunta produtiva”.

Essa proposta excluiria dos pais o poder de insistir que seus filhos não sejam expostos à diversidade de religiões e formas de vida dos cidadãos que compõem a mesma

comunidade política, ao mesmo tempo em que obrigaria o Estado a se abster de buscar a adesão das crianças a alguma das tradições expostas, embora possa (e deva) incentivar a tolerância e a convivência mútua e pacífica entre elas, como uma exigência da cidadania. Appiah (1999: 209), no entanto, concebe ainda uma nova circunstância importante em que a intervenção estatal se justificaria: os casos em que as “escolhas dos pais parecem comprometer a possibilidade de uma vida adulta autônoma (como seria o caso de uma recusa, por razões religiosas, em permitir que seu filho aprenda a ler)”. A proposta de Appiah é interessante, ilustrando o seu comprometimento com o individualismo ético e exemplificando o tipo de consideração que deve orientar uma abordagem multicultural e liberal para essas questões. Ela, porém, não necessariamente resolve *a priori* (e nem é esse seu objetivo) todas as disputas que podem surgir relacionados ao tema. Por exemplo, a proposta parece fazer sentido quando aplicada a um casal de fundamentalistas que, por uma interpretação heterodoxa dos textos sagrados, proíbe seus filhos de receberem uma educação formal ou mesmo permite a frequência deles à escola, mas veda o aprendizado da leitura e da escrita. Mas, e nos casos em que o não comparecimento à escola faz parte da própria forma de vida de determinado grupo cultural, como os ciganos? O Estado multicultural-liberal estaria autorizado a intervir nas práticas, costumes e formas de vida de todo um grupo em nome da preservação da autonomia futura dos seus novos integrantes? A proposta não necessariamente responde a essas perguntas.

O objetivo desta seção não é exatamente solucionar todas essas e outras questões, mas ilustrar como, da perspectiva do multiculturalismo liberal analisado aqui, direitos especiais de grupos podem ser reconhecidos, embora sempre com um certo ceticismo por parte de seus defensores, que, cientes da potencial tensão entre as demandas dos dois ideais, buscam assegurar o reconhecimento, ao mesmo tempo em que garantem salvaguardas liberais fundadas no comprometimento com o individualismo ético.

4. CONCLUSÃO

Se o argumento ensaiado neste artigo estiver correto, multiculturalismo liberal é, em parte, um oxímoro. Há uma tensão inegável entre os valores multicultural e liberal, que, porém, podem ser reconciliados se compreendidos adequadamente. A versão do multiculturalismo liberal aqui analisada, fundada no individualismo ético, pretende promover exatamente essa reconciliação, pelo menos no âmbito teórico. Nela, os dois ideais podem funcionar como oxímoros em sua melhor versão: não como termos antagônicos irreconciliáveis, mas termos que, utilizados lado a lado, se reforçam mutuamente, não sem um grau de estranhamento entre si (como no caso de silêncio eloquente). Direitos especiais a grupos culturais poderão ser reconhecidos a depender do contexto e da demanda, embora condicionados. Descontentes com essa versão

existirão em ambos os lados. Mas, como Raz (1994: 175) aponta: “não é de uma visão do grande futuro que o liberalismo possui a chave, um futuro em que as esperanças humanas mais nobres virão a ser concretizadas. É o espírito do pessimismo, nutrido pela percepção de que o conflito é inevitável e sua resolução menos do que ideal, independentemente de quem vença”⁸. De fato, esses podem não ser o multiculturalismo e o liberalismo que merecemos, mas talvez sejam os de que precisamos.

BIBLIOGRAFIA

- APPIAH, Kwame A., 2005. *The Ethics of Identity*. Princeton: Princeton University Press.
- APPIAH, Kwame A., 1994. Identity, Authenticity, Survival: multicultural societies and social reproduction. In: Amy Gutmann (ed.). *Multiculturalism and “The Politics of Recognition”*. Princeton: Princeton University Press.
- BARRY, Brian, 2001. *Culture and Equality: an egalitarian critique of multiculturalism*. Cambridge: Polity Press.
- CHANG, Ruth (ed.), 1997. *Incommensurability, Incomparability, and Practical Reason*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- FISH, Stanley, 1997. Boutique Multiculturalism or Why Liberals are Incapable of Thinking about Hate Speech. *Critical Inquiry*, v. 23, n. 2, p. 378-395.
- HORTON, Jon, 1993. Liberalism, Multiculturalism, and Toleration. In: John Horton (ed.). *Liberalism, Multiculturalism, and Toleration*. New York: Palgrave Macmillan.
- KUKATHAS, Chandran, 1992. Are There any Cultural Rights? *Political Theory*, v. 20, n. 1, p. 105-139.
- KUKATHAS, Chandran, 1998. Liberalism and Multiculturalism: the politics of indifference. *Political Theory*, v. 26, n. 5, p. 686-699.
- KUKATHAS, Chandran, 2003. *The Liberal Archipelago: a theory of diversity and freedom*. Oxford: Oxford University Press.
- KYMLICKA, Will, 1995. *Multicultural Citizenship: a liberal theory of minority rights*. Oxford: Oxford University Press.
- KYMLICKA, Will, 2002. *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press.
- LEVY, Jacob T., 2000. *The Multiculturalism of Fear*. Oxford: Oxford University Press.
- LOCKE, John, 1988. *Two Treatises of Government*. Cambridge: Cambridge University Press.
- MARGALIT, Avishai; RAZ, Joseph, 1990. National Self-Determination. *The Journal of Philosophy*, v. 87, n. 9, p. 439-461.
- RAZ, Joseph, 1994. Multiculturalism: a liberal perspective. In: Joseph Raz. *Ethics in the Public Domain: essays in the morality of law and politics*. Oxford: Oxford University Press.
- RAZ, Joseph, 1999. Incommensurability and Agency. In: Joseph Raz. *Engaging Reason: on the theory of value and action*. Oxford: Oxford University Press.

8 Para uma defesa do multiculturalismo fundada no medo, na busca pela fuga do conflito, cf. Levy (2000).

SIEDENTOP, Larry, 2014. *Inventing the Individual: the origins of western liberalism*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

TAYLOR, Charles, 1994. The Politics of Recognition. In: Amy Gutmann (ed.). *Multiculturalism and "The Politics of Recognition"*. Princeton: Princeton University Press.